



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 18471.002616/2002-12
Recurso nº 137.692 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.549
Sessão de 04 de novembro de 2008
Embargante SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Não se conhece de embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno, com as quais não se confunde a inadequada fundamentação das conclusões expendidas pelo Relator.

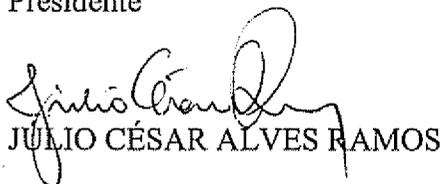
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Sílvia de Brito Oliveira, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

A empresa acima qualificada interpõe tempestivamente embargos à decisão da Câmara proferida em 17 de outubro de 2007.

No recurso aponta a ocorrência de omissão no acórdão prolatado relativa à não apreciação de seu argumento de que parte das quantias incluídas na base de cálculo da COFINS sequer poderia ser considerada receita, de sorte que, mesmo prevalecendo a alteração definida na Lei 9.718, não poderia integrar o valor tributável da contribuição.

No voto condutor do acórdão, da lavra do i. relator, Conselheiro Jorge Freire, rejeitou-se o reexame da constitucionalidade daquela alteração, visto que a matéria fora submetida pela empresa ao crivo do Poder Judiciário em ação própria cujo resultado final ainda não ocorreria. Afastara-se, também, a alegação de nulidade da decisão proferida em primeiro grau e a extensão de outras decisões que consideraram o § 1º do art. 3º da Lei 9.718 inconstitucional, pelo fato de terem sido proferidas no controle difuso da constitucionalidade dos atos legais, em ações em que não era parte a empresa.

A alegação de nulidade da decisão de piso, esgrimida no recurso voluntário, se prendia exatamente ao fato de a instância inaugural não se ter pronunciado quanto ao argumento de que parcelas incluídas pela fiscalização não seriam receitas mesmo que prevalecesse a Lei 9.718 e, portanto, nunca poderiam integrar a base de cálculo.

O Conselheiro relator assim se pronunciou sobre o ponto:

“Rechaço a preliminar de nulidade da r. decisão. Entendo que todos os valores que foram considerados pela fiscalização como receita a dar margem a presente exação, confirmada a inconstitucionalidade da norma que veiculou o alargamento da base de cálculo, deixariam de sê-lo. E, nesse sentido, o órgão julgador a quo definiu que tais valores têm natureza de receita, pelo que não houve omissão na r. decisão a ensejar sua nulidade”.

Todo o restante do voto se dedica ao exame do mérito, no qual se buscou fundamentar a aplicação da concomitância e da não extensão de decisões proferidas em outras ações. A única parcela que foi considerada não concomitante foi a incidência da taxa Selic sobre os débitos, já que constituídos apenas para prevenir a decadência.

Não há, pois, no voto uma só linha em que se demonstre por que as parcelas que a empresa defende, desde sua impugnação, não serem receitas, de fato o são. Tais parcelas são:

I - crédito prêmio de IPI, registrado em sua contabilidade. A empresa defende que a SRF sequer o reconhece, não podendo sobre ele cobrar tributo.

II – registros contábeis que a empresa defende serem meras “recuperações de despesas”, por apenas “transitarem” por sua contabilidade mas não serem de sua propriedade. A esse título estariam os “dispatch”, “demurrages” e “performance” pagos ou recebidos em função de eficiência na operação de exportação realizada. Aí também inclui a empresa os descontos obtidos, que para ela seriam “vantagens comerciais de natureza diversa das ‘receitas’, já que representam verdadeira redução do custo de aquisição das mercadorias”.

Também na decisão de primeiro grau não se adentrou o exame do caráter de receitas de tais parcelas. Apenas se declarou que eram sem qualquer fundamento legal ou contábil.

Em função do vencimento do mandato do Conselheiro Jorge Freire, sem renovação, o processo foi a mim redistribuído para exame dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Coloquei o recurso em pauta para que a Câmara possa apreciar minha posição pessoal de que não está presente omissão justificadora dos embargos.

Mais especificamente, considero que há sim falha na decisão, que não **fundamenta** a afirmação transcrita, única em que se analisam as parcelas discutidas. Entendo, porém, que falta ou deficiência de fundamentação não é motivo para oposição de embargos.

É que estes destinam-se à supressão de falhas na decisão que impeçam ou criem dúvidas em sua aplicação. Por exemplo, a omissão, figura argüida pela embargante, se materializa quando uma dada **matéria** é apontada no recurso e não é objeto de exame na decisão.

No caso concreto, por exemplo, estaria configurada se o relator nada tivesse dito acerca do caráter das parcelas. Ele, todavia, o disse, ainda que de forma lacônica. Com efeito, ao afirmar que com a inconstitucionalidade da Lei as parcelas deixariam de ser, em seu entender, receita, de fato está a dizer que são receita caso a Lei seja constitucional.

Não há, pois, omissão, pois a matéria foi abordada. O motivo apontado nos embargos configura, em meu entender, matéria para recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais e não para embargos.

Com essas considerações, voto por não conhecer dos embargos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //